



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000416669**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002096-61.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WESLEY FERREIRA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo de Execução Penal nº 0002096-61.2025.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Wesley Ferreira Silva**

**Magistrado: Rogério Alcazar**

**Voto nº 21.926**

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão que concedeu indulto ao sentenciado, com base nos artigos 4º e 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. O Ministério Público alega que o sentenciado não cumpriu os requisitos para o indulto, pois abandonou o regime aberto e praticou falta grave.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do indulto, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

**III. Razões de decidir**

3. O sentenciado cumpriu o requisito objetivo, pois a pena remanescente era menor do que seis anos, conforme exigido pelo Decreto Presidencial.

4. O requisito subjetivo também foi cumprido, pois a falta grave alegada não foi reconhecida judicialmente, impedindo sua consideração em desfavor do apenado.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. O indulto é prerrogativa do Poder Executivo, e seus requisitos são definidos por critérios de conveniência e oportunidade. 2. O Poder Judiciário não deve interferir no mérito da concessão do indulto."

**Legislação citada:** CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 4º e 9º, VIII.

**Jurisprudência citada:** STF, ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão de fls. 30/31, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que, nos autos de Execução nº 0008554-45.2020.8.26.0996, concedeu o indulto das penas ao agravado, com base nos artigos 4º e 9º, inciso VIII, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Argumenta a Justiça Pública que o sentenciado não cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do indulto, uma vez que abandonou o cumprimento da pena em regime aberto e, assim, não descontou a fração exigida pelo Decreto Presidencial, além de ter praticado falta de natureza grave.

Pede, em razão disso, a reforma da decisão, para que seja revogado o indulto concedido, determinando-se a manutenção do cumprimento da pena pelo agravado (fls. 01/08).

Contraminutado o recurso (fls. 37/43), não sobreveio retratação judicial (fl. 44).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 57/61).

**É o relatório.**

O recurso não procede.

Pelo que se depreende dos autos, o agravado foi condenado a uma pena total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, advinda de condenação pela prática do crime de roubo circunstanciado (cf. ficha do réu de fls. 12/14 e 24/27).

O Magistrado *a quo* concedeu o indulto e declarou extinta a punibilidade do sentenciado, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal e artigos 4º e 9º, inciso VIII, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (cf. fls. 30/31).

Dessa decisão, insurge-se agora o Ministério Público,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

pleiteando a revogação do indulto.

Verifica-se que o agravado iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade em **08/07/2019** (cf. fls. 09 e 25) e a descontou, regularmente, no mínimo até **junho de 2023**, quando teria ocorrido o abandono do regime aberto (cf. fl. 25).

Dessa forma, até o dia **25/12/2024**, a pena remanescente era menor do que 06 (seis) anos, conforme exigido pelo artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, pois se trata de condenado primário. De fato, o lapso necessário teria sido atingido até mesmo se o réu fosse reincidente - o que demandaria que a pena residual fosse igual ou menor a 04 (quatro) anos - e se fosse considerada, como marco final, a data do último comparecimento do apenado em juízo. Cumprido, assim, o requisito objetivo.

Demais disso, ao contrário do afirmado pelo agravante, não há que se falar em não preenchimento do requisito subjetivo, em razão da eventual prática de falta grave - consistente no abandono do regime aberto -, já que, pelo que consta, tal infração só foi noticiada nos autos recentemente, com a juntada da ficha atualizada do reeducando, em 20/01/2025, e nunca foi reconhecida judicialmente, o que impede sua consideração em desfavor do apenado (cf. fls. 25/26).

Realmente, o indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Referido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário conferido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Como se sabe, os requisitos e a extensão do indulto são

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

norteados pelos critérios da conveniência e oportunidade, de sorte que não cabe ao Judiciário ingerir no mérito, sob pena de ferir o princípio da independência entre os Poderes, ainda que referido Decreto seja alvo de fortes críticas.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**

**1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da 'clementia principis', e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente"** (ADI 5874, Tribunal Pleno, Min. Roberto Barroso, julgamento em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

09/05/2019, grifei).

Nesse contexto, a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**